

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Dr Flávio)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a concessão automática de salário maternidade sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: isento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

.....

VI – salário-maternidade.

Art. 71.

§ 1º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de



criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada Zika. (Incluído pela Lei nº 15.156, de 2025)

§ 2º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto. (Incluído pela Lei nº 15.222, de 2025)

§ 3º O salário-maternidade será concedido automaticamente, a contar do pedido devidamente instruído, conforme o regulamento, independentemente de perícia ou análise administrativa, sem prejuízo de análise posterior que exija avaliação pericial.

§ 4º O disposto no § 3º valerá para os casos de solicitação formalizada no prazo de até 10 (dez) dias a contar do nascimento ou da emissão do atestado médico, para casos de início antecipado da licença-maternidade ou aborto legal ou espontâneo.

§ 5º Nos casos cujo pagamento do salário-maternidade seja de responsabilidade do INSS, caberá à autarquia promover alterações de sistemas de informação para viabilizar a operacionalização da concessão automática.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O salário maternidade é uma garantia absolutamente fundamental para proteção das mulheres e das crianças. E essa estatura tão relevante é reconhecida a cada dia com mais vigor, com modificações recentes que fortaleceram e ampliaram esse direito.

Na conformação atual, qualquer segurada do INSS tem direito ao salário maternidade, bastando se afastar da atividade por motivo de nascimento do filho, aborto não-criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O direito está resguardado a todas as categorias de segurada, quais sejam segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de



previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial, segurada facultativa e segurada desempregada (se estiver contribuindo ou no período de graça).

As recentes mudanças também afastaram a carência para percepção do benefício. A partir do julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela ausência de carência para o benefício, independentemente da categoria da segurada, e a situação foi oficializada pelo INSS através da Instrução Normativa nº 188/2025.

No entanto, a Lei federal que trata do tema, Lei n. 8.213/1991, ainda não foi atualizada, mantendo a previsão de carência. Daí a proposta de alteração dos artigos 25, III, e 26, VI, da referida Lei, para que a ausência de carência fique devidamente estabelecida também no texto legal.

Do ponto de vista da operacionalização do pedido, o regramento atual dispensa a realização de perícia para a concessão do direito, bastando a Certidão de Nascimento, se o requerimento for feito após o nascimento do bebê, ou o atestado médico, no caso do início prévio ao nascimento ou aborto legal ou espontâneo. A perícia só é necessária em caso de dúvida, nos termos previstos pelo parágrafo único do art. 95 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS).

Ocorre que a dispensa de perícia não afasta a demora na análise do pedido, que prejudica as mães e faz uma injustificável diferenciação entre mães empregadas, ou seja, sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e mães das demais categorias de segurados. Isso porque as mães empregadas recebem o salário maternidade diretamente do empregador, que é posteriormente ressarcido pelo INSS, enquanto as demais seguradas dependem do pagamento feito diretamente pelo INSS.

Uma mãe que seja, por exemplo, empregada doméstica, devidamente registrada pelo empregador, dependerá da análise do INSS para receber o salário-maternidade. E essa análise pode levar muito tempo, inclusive meses, tanto é assim que em 2021 houve um acordo homologado pelo STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº



1171152, para prever prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o INSS analise os pedidos de salário-maternidade.

No entanto, é certo que esse prazo nem sempre é cumprido, e dados do próprio INSS, para o ano de 2026, informam que o tempo médio para o pagamento do salário-maternidade pelo INSS em 2026 é de 25 a 45 dias após a solicitação. Ou seja, mesmo após anos de discussão judicial, com fixação de prazo para análise, esse prazo não é observado, deixando as mulheres sem qualquer cobertura financeira em um período tão crucial.

E vale registrar que mesmo os 30 dias já são algo de difícil sustentação, considerando-se que as mães trabalhadoras dependem diretamente da sua remuneração para o sustento de suas famílias, aumentada com o bebê recém-nascido. Mas nem mesmo esse prazo é cumprido, bem como há ainda relatos de condicionamento à avaliação pericial antes do início do pagamento. Nos termos dos normativos que regem o tema, a perícia somente é necessária em caso de dúvida, mas não são raros relatos de ausência de pagamento antes da realização dela, e sem justificção de dúvida razoável.

Diante de todo esse contexto, propomos a inclusão de três parágrafos no art. 71 da Lei n. 8.213, de 1991, para garantir a concessão automática do salário-maternidade assim que formalizado o pedido. Uma vez que o pedido esteja regularmente instruído, com a Certidão de Nascimento ou o atestado médico para gozo antecipado da licença-maternidade, não há razão para que a concessão não seja automática. Os sistemas de informação do INSS que já permitem a formalização eletrônica do pedido podem perfeitamente ser usados para garantir o deferimento automático, sem prejuízo de reanálise ou revisão que se mostre necessária, inclusive com análise pericial.

A proposição garante o deferimento automático apenas nos casos de solicitação formalizada no prazo de até 10 (dez) dias a contar do nascimento ou da emissão do atestado médico para início antecipado da licença-maternidade. Essa previsão é necessária porque o salário-maternidade pode ser solicitado até a prescrição do direito, ou seja, mesmo anos depois, mas somente faz sentido a concessão automática se o pedido for feito logo após a gestante ou mãe se afastar do trabalho.



Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Dr. Flávio
PL-RJ

